



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001682/2003-83
Recurso nº. : 142.140
Matéria: : IRPJ E OUTRO – EX: DE 1998
Recorrente : Banco da Amazônia S/A
Recorrida : 1ª. Turma/DRJ Belém – PA.
Sessão de : 23 de março de 2006
Acórdão nº. : 101-95.449

REEMBOLSO DE CPMF – DEDUTIBILIDADE – IRPJ E CSLL-
NECESSIDADE – DESPESA OPERACIONAL – Uma vez
demonstrada que a operação denominada “reembolso de
CPMF” correspondente ao valor de operação com CPMF de
cliente da instituição financeira, se apresenta como incluída no
relacionamento comercial e justifica-se no mercado em que
atua o contribuinte, enquadra-se a despesa como operacional
e necessária, configurando, de fato, sua inclusão como
dedutível do IRPJ e da base de cálculo da CSLL. Lançamento
de ofício improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO,
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº 10280.001682/2003-83
Acórdão nº 101-95.449

Recurso nº. : 142.140
Recorrente : BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRPJ e reflexo na CSLL, relativamente ao ano-calendário de 1998, por glosa de despesas operacionais por considerar não necessária à atividade financeira do contribuinte, Banco da Amazônia S/A.

O cerne da infração reside na questão da dedução realizada pelo Contribuinte, como despesa operacional, de um dispêndio, a título de CPMF-clientes, em decorrência de convenção particular entre ele e seus clientes, pelo que o banco assumiu a despesa do pagamento da CPMF, de responsabilidade direta do seu cliente.

O fundamento da autuação concerne ao fato de que o contribuinte, ora autuado, é sujeito passivo da obrigação principal como responsável, no caso de retenção e recolhimento da CPMF sobre operações financeiras de seus clientes, que não se confunde com a figura de contribuinte de direito sobre tal recolhimento, na tentativa de justificar a dedutibilidade conforme realizada. Assim como não considerou presentes os requisitos de necessidade, usualidade e normalidade e sim mera liberalidade convencional do contribuinte.

O Contribuinte ofereceu sua impugnação, aduzindo o seguinte:

- que se vale dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência para oferecer produtos e serviços competitivos no mercado financeiro, dentre os quais a possibilidade de arcar com ônus equivalente ao encargo da CPMF nas operações com clientes, cujo mecanismo denominou de "Reembolso de CPMF", no resgate de determinadas aplicações financeiras, Tal reembolso permitiu um creditamento, como remuneração adicional, calculado sobre o valor do CPMF;

- que recolhe, normalmente, o CPMF devido, na qualidade de sujeito passivo por retenção, pela movimentação financeira, inexistindo qualquer lesão tributária;

- que tal operação se insere na atividade normal de intermediação financeira do contribuinte, eis que relacionada diretamente as suas atividades como remuneração adicional, com a mesma natureza de despesa de captação e, portanto, atende os requisitos de sua dedutibilidade, inserto no art. 242 do RIR/94. Para corroborar tal entendimento cita a IN SRF 25/2001, que reconhece a sistemática adotada pelo mercado financeiro relativamente a rendimentos adicionais, pelo que os reembolsos ou devolução dos valores retidos referentes a CPMF são também tributados como parte integrante da remuneração das aplicações financeiras, conforme art. 18, IV da instrução normativa. Assim aplicada o reembolso do valor correspondente a CPMF é, na realidade, um custo operacional;

- assim esclarece a fls. 90/91 :”... O Banco da Amazônia não assumiu a posição de contribuinte, como pensa o Auditor Fiscal, mas sim agiu na postura de responsável tributário, posto que reteve e recolheu a CPMF do próprio contribuinte (cliente/aplicador) por ocasião da aplicação e, no resgate dessa aplicação, pagou uma remuneração adicional ao cliente correspondente a um valor aproximado ao da alíquota da contribuição anteriormente retida e recolhida, de acordo com escala definida pelo Banco – uma combinação de prazo e valor.”

A Turma Julgadora da DRJ de Belém/PA julgou o lançamento procedente, adotando a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: **DESPESAS OPERACIONAIS. ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS. REEMBOLSO DE CPMF.** Sendo contribuintes da CPMF os titulares das contas, caracteriza liberalidade a assunção da mesma pela instituição financeira.

AUTOS REFLEXOS: A procedência do lançamento de IRPJ implica na manutenção do lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Lançamento Procedente.”

Assim, o voto condutor se baseia no Parecer Normativo CST no. 32/81 para conceituar o requisito de gasto necessário, normal e usual para a atividade de uma empresa, pelo que entendeu em desconformidade com a operação fiscalizada e autuada perante o sujeito passivo. Cita nesse sentido jurisprudência desse E. Conselho de Contribuintes para reforçar a tese da desnecessidade da despesa operacional examinada, assim asseverando, a fls 126/127: "...verifica-se que os contribuintes da CPMF são os titulares das contas. Escolheu o impugnante arcar com o custo que por imposição legal é dos titulares das contas. Logo, o gasto não era necessário e não procede a alegação da impugnante de não liberalidade."

O Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, para sustentar praticamente o que aduziu em sua peça impugnatória, esclarecendo ainda que, a fls. 138 : "Repetindo, se esse adicional de remuneração é rendimento para o aplicador, fica patente que para a instituição financeira é despesa necessária, normal e usual, tanto que esta prática de se oferecer referido adicional é amplamente adotada pelas instituições financeiras de um modo geral, o que pode ser comprovado com uma simples pesquisa na internet (documento anexo). Inclusive algumas instituições divulgam que tal adicional é tributado pelo imposto de renda na fonte à alíquota de 20%."

O Arrolamento de bens se encontra efetuado a fls. 678/683.

É o relatório



VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A tese da defesa interposta pela Recorrente vem ao encontro do entendimento exarado pelo digno jurista, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA, em brilhante artigo que discorre, com profundidade científica que lhe é atinente, e que, por seus próprios fundamentos, impende à reprodução na íntegra, como segue:

“Da Dedutibilidade do Reembolso de CPMF para Fins de IRPJ e CSLL

É notório que, atualmente, em vista da acirrada competição existente e visando manutenção e incentivo de clientes existentes e obtenção de novos clientes, as instituições financeiras brasileiras vem adotando a política de pagamentos do reembolso da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira (“CPMF”). Tal pagamento pauta-se em uma idéia de fidelização, mediante a qual as instituições financeiras incentivam os clientes a utilizarem seus serviços cada vez mais.

O que se analisa no presente estudo é a dedutibilidade das despesas relacionadas ao reembolso de CPMF, para as instituições financeiras, da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”). Vejamos.

As despesas das pessoas jurídicas podem ser dedutíveis na medida em que respeitem o que expressamente dispõe a legislação fiscal em vigor.

O legislador, em determinadas situações, opta por descrever expressamente, caso a caso, as hipóteses de dedução de algumas despesas, como, por exemplo, as regras para dedutibilidade da provisão para férias e dos juros sobre o capital próprio.

No entanto, esta lista descritiva das despesas que podem ser consideradas dedutíveis não é exaustiva; para as despesas não expressamente elencadas na forma acima mencionada, estabelece o legislador critérios gerais de dedutibilidade, fixando condições.

O artigo 299 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – “RIR/99”), estabelece a regra geral para que as

despesas registradas pelas empresas possam ser consideradas operacionais, e, portanto, dedutíveis:

“Artigo 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Parágrafo 1º. São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização ou operações exigidas pela atividade da empresa.

Parágrafo 2º. As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais do tipo de transações, operações ou atividades da empresa.”

Analisando o supra transcrito dispositivo, podemos concluir que uma despesa, para ser considerada operacional, deverá preencher uma série de requisitos cumulativos, a saber: (i) deve ser usual e normal, face às atividades desenvolvidas pelo contribuinte que a suportou; (ii) deve ser necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora; e (iii) deve haver inequívoca comprovação de que a despesa foi de fato incorrida pelo contribuinte.

Sobre a usualidade e a normalidade da despesa, é esclarecedora a lição de José Luiz Bulhões Pedreira¹ a esse respeito:

“Despesas normais - Para ser dedutível (...) a despesa deve ser usual ou normal no tipo de transações, operações e atividades da empresa. Note-se que o critério legal de normalidade não se baseia na experiência da própria empresa, mas no tipo de atividade que ela exerce: a despesa é dedutível, ainda que ocorra excepcional ou esporadicamente no curso dos seus negócios, mas desde que possa ser tida como usual ou normal no tipo de atividade que explora.”

No que diz respeito à necessidade da despesa, também preleciona Bulhões Pedreira²:

“A Lei define como necessárias as despesas pagas ou incorridas para a manutenção da atividade da empresa (...). Não estabelece, pois, critérios gerais em função da atividade da empresa, mas, por assim dizer, atomiza essa atividade nas transações ou operações por ela exigidas. As despesas são ditas necessárias em função de cada uma dessas transações ou operações.

Com base no requisito da necessidade da despesa, a jurisprudência

¹ in “Imposto Sobre a Renda - Pessoas Jurídicas”. Rio de Janeiro: Justec, 1979, p. 234.

²Op. cit. p. 236

administrativa recusa a dedução de despesas estranhas às atividades da empresa, ou que traduzam atos de liberalidade".

Também sobre o assunto Ricardo Mariz de Oliveira³ assevera que:

"(...) a expressão 'transações ou operações exigidas pela atividade da empresa' tem que ser entendida como transações ou operações inerentes à atividade da empresa, ou dela decorrentes, ou com ela relacionadas, em virtude dela, ou, mesmo, em virtude da simples condição de empresa.

(...) Tem ela, assim considerada, que ser entendida em oposição a gastos absolutamente estranhos à sociedade e às suas atividades, ou que caracterizem mera liberalidade.

E não se confunda com liberalidade os exemplos dados, referentes às contribuições filantrópicas e outras despesas em que a empresa incorre espontaneamente sem obrigação legal ou contratual. De fato, nem toda despesa operacional corresponde a uma obrigação decorrente de lei ou contrato. Uma gratificação espontânea ao empregado é dada porque a empresa quer e decide dar. Mas é operacional porque inerente ou decorrente de atividade empresarial, relacionando-se com ela."

Tratando genericamente das condições em estudo, foi emitido o Parecer Normativo ("PN") da Coordenação do Sistema de Tributação ("CST") n.º 32/81, do qual se transcreve trecho em relação à:

- (i) necessidade: "(...) o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos"; e
- (ii) usualidade ou normalidade: "(...) despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito de usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio."

Vale dizer que uma despesa, para ser considerada necessária, deve ser inerente à atividade da empresa, ou dela decorrente, ou com ela relacionada; ou surgir da simples existência da empresa e do papel social que ela desempenha. Ou seja, a despesa deve guardar estrita conexão com a atividade da pessoa jurídica que a efetua, assim como com a manutenção da respectiva fonte de receita.

³ in "Fundamentos do Imposto de Renda". São Paulo: RT, 1977, págs. 11 e 23.

Por outro lado, uma despesa deve ser considerada usual quando costumeira ou ordinária no tipo de negócio de determinado contribuinte.

Note-se que este requisito não pressupõe que a despesa seja usualmente paga ou incorrida pelo contribuinte. Deveras, pode ser ela excepcional ou esporádica na experiência do contribuinte, desde que possa ser considerada como usual ou normal do tipo de negócios, operações ou atividades por ele desenvolvidos.

De fato, quem melhor pode avaliar se determinada despesa é ou não relacionada à atividade operacional da empresa, se é necessária, se é usual, se é operacional, é o próprio contribuinte do imposto.

Nesse sentido tende a caminhar a jurisprudência administrativa sobre a matéria, como se infere do Acórdão n.º 900/89, da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda:

“O Art. 47 da Lei nº 4.506/64, consolidado no art. 191 do RIR/80 [art. 299 do RIR/99], ao estabelecer que são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias às atividades da empresa e à manutenção da respectiva frente produtora, criou na área do imposto de renda o que comumente se denomina de cláusula geral. Isto significa que o legislador evitou baixar norma exemplificativa ou, muito menos, taxativa. Se a pessoa jurídica consegue provar, por qualquer meio lícito de prova, que o gasto existiu e se trata de despesa normal ou usual no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, ainda que mediante simples notas fiscais simplificadas, não há como se glosar tal gasto.”

Também nesse diapasão têm sido as decisões proferidas por nossos tribunais, conforme se infere das seguintes ementas:

“Ao Fisco não é conferido o poder de ingerência sobre a oportunidade ou conveniência das empresas, tocante a viagens de seus sócios. Precedente.” (Apelação Cível nº 138. 165-RJ - 5ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, Relator Ministro Geraldo Sobral, julgado em 20.04.88)

“Ora, não conheço qualquer dispositivo legal que assegure ao Fisco o poder de ingerir desse modo no que a empresa deve ou não deve fazer para realizar seus negócios.” (voto proferido pelo Ministro Relator Dr. Justino Ribeiro, na Apelação Cível nº 55.603-SP -5ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, julgado em 17.03.82)

A comprovação das despesas ocorre depois de verificadas as duas outras condições anteriores. Em outros termos, uma vez verificada a pertinência das despesas, passa-se à análise de sua veracidade, i.e., se realmente tem aquela natureza econômica e se não acoberta prática evasiva. Para

tanto, fazem as Autoridades Fiscais o levantamento da documentação hábil, suporte àquela operação.

Dada a pertinência ao tema sob análise, convém transcrever os seguintes julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes ("CC"), que vem, reiteradamente, manifestando-se no seguinte sentido:

"Condições para Dedutibilidade – Computam-se na apuração do resultado do exercício somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita" (Ac. 1º CC 101.73.310/82)

"Necessidade e Comprovação – Somente são admitidos como dedutíveis, os gastos que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Se faz necessário, também, a comprovação de que estas despesas correspondem a bens e serviços efetivamente recebidos e pagos ao fornecedor/prestador." (Ac. 1º CC 108.35.000405/94-32)

Quanto mais elementos a pessoa jurídica que suporta a despesa obtiver, para provar que a mesma foi efetuada em correlação com sua atividade e para o seu próprio proveito, mais argumentos terá na defesa contra eventual questionamento por parte das Autoridades Fiscais.

Em conclusão, estando presentes as três condições mencionadas para a dedutibilidade das despesas – necessidade, usualidade, e comprovação – , sendo devidamente comprovadas as despesas e não havendo previsão legal expressa em contrário, as despesas incorridas pelos contribuintes serão, em princípio, dedutíveis.

Por todo o exposto, conclui-se que, para uma despesa ser dedutível, é necessária a análise das características essenciais dessa despesa, mais especificamente, para que se defina se essa despesa é normal, usual e necessária para a atividade exercida.

O pagamento do reembolso de CPMF pela instituição financeira aos clientes é uma despesa intrínseca à sua atividade, tendo em vista que se assim não proceder, a instituição financeira não é contratada pelos clientes para a prestação de serviços. Em outros termos, o pagamento do reembolso é condição *sine qua non* para que a instituição financeira seja demandada pelos clientes para prestar os serviços.

Tal prática, portanto, é inequivocamente usual, tendo em vista ser adotada por diversas instituições financeiras no Brasil. Ademais, trata-se de uma situação de fomento ao incremento da atividade de prestação de serviços própria das instituições financeiras. Neste sentido, nada seria

mais normal do que envidar todo o esforço possível para incrementar sua atividade, ainda que mediante o pagamento de reembolso de CPMF.

Do mesmo modo, o pagamento do reembolso da CPMF é normal, isto porque, cada vez mais, os tomadores de serviços pesquisam os serviços a eles oferecidos com vistas na escolha daqueles que lhe tragam mais vantagem. Ora, o pagamento do reembolso da CPMF constitui uma vantagem que será levada em conta da hora da escolha do serviço.

Por outro turno, o pagamento do reembolso da CPMF pelas instituições financeiras é necessário, haja vista a concorrência atual existente entre as instituições financeiras, o que as obriga a criarem vantagens aos clientes, para que estes as escolham ou até mesmo continuem optando em tomarem seus serviços. Somente através do pagamento do reembolso da CPMF é que a instituição financeira poderá disputar os clientes no mercado em pé de igualdade e ter a chance de ser eleita pelo cliente para a realização da prestação dos serviços.

Ademais, é notório, que, no mundo atual, no qual impera a competitividade, muitas vezes temos que aceitar algumas imposições de nossa clientela, pois só assim conseguimos manter os nossos clientes e evitar que estes procurem quem aceite tal condição. É o que ocorre no caso do reembolso de CPMF.

Por fim, corroborando com todos os argumentos até aqui expostos, foi o entendimento das autoridades fiscais no PN CST nº 26, de 27 de outubro de 1988, quando de análise de situação similar à ora discutida. Confira-se:

“Alguns bancos integrantes da rede de arrecadação de tributos federais têm adotado a prática de remunerar pessoas jurídicas e pessoas físicas pela preferência que lhes dispensam no recolhimento de tributos e contribuições devidos ao Tesouro Nacional. Tais benefícios são atribuídos em virtude de vantagem que é proporcionada ao agente arrecadador pela aplicação do numerário, correspondente ao valor do recolhimento, em operações financeiras no período compreendido entre a data do pagamento e a do repasse dos recursos ao Banco do Brasil S/A. Por isso mesmo, parte do rendimento obtido com a aplicação é partilhada com o contribuinte, como prêmio pela preferência conferida ao banco arrecadador.

Como os bancos estão considerando o referido prêmio uma despesa operacional, dúvidas têm sido levantadas sobre o enquadramento dessa despesa nas regras de dedutibilidade previstas no art. 191. do Regulamento do Imposto de Renda, baixado com o Decreto nº 85.450, de 04/12/80.

Considerando que, nos termos do § 1º do referido artigo, é essencial caracterizar a despesa como necessária à realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, poder-se-ia, em princípio, negar a dedução desse encargo, pois o recolhimento de tributos, por não constituir uma forma de captação

típica de recursos, não ensejaria despesa correspondente à sua obtenção. Além disso, como o pagamento das obrigações tributárias tem de ser necessariamente efetuado junto à rede bancária, qualquer vantagem conferida ao contribuinte poderia ser considerada ato de liberalidade do banco, não passível, portanto, de dedução.

Não obstante, importa ressaltar que a acirrada concorrência entre as diversas instituições do mercado faz com que os bancos sejam obrigados a oferecer vantagens, só admissíveis face à atual conjuntura em que os diversos agentes econômicos procuram maximizar, no mais curto espaço de tempo possível, seus ganhos.
(...)

Desse modo, o benefício dado aos contribuintes pelo agente arrecadador não é mera liberalidade, mas decorre de uma necessidade imposta pelo próprio mercado e que só seria injustificada se a apenas uma instituição financeira fosse atribuído o monopólio de arrecadar tributos.

Em face do exposto, entendemos que a despesa decorrente da remuneração de que se trata satisfaz os requisitos de dedutibilidade exigidos no art. 191. do Regulamento do Imposto de Renda/80, podendo, pois, constituir despesa operacional na formação do lucro real do estabelecimento arrecadador.

Por outro lado, a remuneração auferida pelo beneficiário constitui receita operacional da pessoa jurídica ou rendimento tributável da pessoa física, conforme o caso, sujeito, nesta última hipótese, à incidência do imposto de renda na fonte.

É importante ressaltar que, para caracterizar o encargo como despesa operacional, é indispensável que o banco indique a operação correspondente ao pagamento e individualize o beneficiário do rendimento. A recusa na prestação das informações referidas implica a indedutibilidade da despesa, nos termos do art. 197 do Regulamento do Imposto de Renda/80.”
(destacamos)

Note-se, com base no PN supra que não é outra a situação do reembolso da CPMF, o qual, da mesma forma como a remuneração pela preferência, atende os requisitos legais de dedutibilidade, quando pago por instituição financeira.

Portanto, em razão do reembolso de CPMF ser prática usual, normal e necessária, deve seu pagamento gerar despesa dedutível para a instituição financeira, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.”

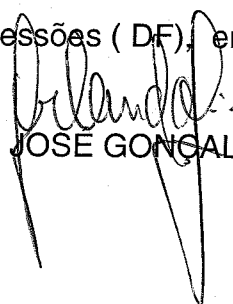
Desta feita, adotando as razões exaradas no parecer aludido sobre a mesma matéria, e cuidando-se o presente processo de igual objeto sobre a necessidade da prática cometida pela Recorrente, com a manutenção da

Processo nº 10280.001682/2003-83
Acórdão nº 101-95.449

dedutibilidade para efeitos de IRPJ e CSLL, uma vez consideradas despesas operacionais de sua atividade específica bancária/financeira, sou por dar provimento integral ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões (DF), em 23 de março de 2006.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

